

A. I. N° - 206958.0043/09-4  
AUTUADO - FLECHA S/A TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 14.03.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0018-04/11**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações subsistentes em parte, após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$ 93.028,01, consoante documentos às fls. 10 a 65 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 8.428,16, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (gasolina aditivada, diesel comum e diesel aditivado), infrações 01 a 03, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/08 a 31/12/08;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no montante de R\$ 2.360,15, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro (gasolina aditivada, diesel comum e diesel aditivado), infrações 04 a 06, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/08 a 31/12/08;
3. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 63.382,25, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (gasolina aditivada, diesel comum e diesel aditivado), infrações 07 a 09, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/09 a 07/08/09;
4. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no montante de R\$ 18.857,45, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro (gasolina aditivada, diesel comum e diesel aditivado), infrações 10 a 12, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/09 a 07/08/09.

O autuado ingressa com defesa, fls. 69 a 93, onde alegou que o autuante equivocou-se no lançamento dos valores registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis e não considerou diversas notas fiscais de entradas, conforme a seguir:

1º) Gasolina Aditivada – ano de 2008 – apurada omissão de entradas de 1.187 litros.

Destaca que, apesar de não influenciar na quantidade de litros correspondente a entrada no período de 2008, qual seja 183.000 litros, o agente fiscal deixou de lançar a nota fiscal nº 386 (fl. 113), através da qual houve a entrada de 5.000 litros de combustível e lançou equivocadamente a nota fiscal nº 406 (fl. 114), apontando a entrada de 5.000 litros de combustível, todavia essa última nota fiscal além de apresentar litragem diferente, qual seja 10.000 litros, refere-se a óleo diesel fórmula e não gasolina fórmula.

Também o fiscal se equivocou quanto às aferições, ações que correspondem às entradas de combustível que saíram para aferimento, realizado pelos órgãos fiscalizadores de medidas e retornaram para os tanques. Em sua planilha, o fiscal não considerou nenhuma aferição, todavia, conforme Demonstrativo das Aferições e cópia das respectivas páginas do LMC (fl. 116 a 133) houve no período a aferição de 660 litros de combustível.

Outro equívoco do autuante foi considerar como novas saídas 990 litros de combustível referentes às notas fiscais de consumo. Essa litragem já está inserida na movimentação dos encerrantes inicial e final.

Logo, segundo o autuado, a suposta omissão de entrada de 1.187 litros é consequência da ausência de lançamento das aferições de 660 litros e do lançamento incorreto de 990 litros que já rodaram no encerrante.

2º Gasolina Aditivada – ano de 2009 – apurada omissão de entradas de 5.549 litros.

Destaca como principal equívoco do autuante o lançamento do saldo de abertura de 191.315,40 litros de combustível no bico 288.534 e 344.753,77 no bico 288.453, todavia, conforme cópia da página 104 do LMC (fl. 134), o saldo de abertura foi de 191.510,10 litros de combustível no bico 288.534 e de 345.142,88 litros de combustível no bico 288.453 ficando comprovada que a saída de combustível no período foi de 113.246,42 litros de gasolina e não 113.830,23 litros apontados pelo fisco.

Também aduz que na relação de notas fiscais de entradas o autuante apurou 105.000 litros de combustível no período, todavia a quantidade correta é de 110.000 litros, conforme relação à fl. 137.

Quanto às perdas e ganhos no período, o fisco apontou 1.064,83 litros de perdas e 1.215,83 litros de ganhos, todavia o agente se equivocou considerando como perda um ganho ocorrido em 23.01.09 de 25,4 litros, conforme demonstrado e cópia da página 126 do LMC às fls. 161/165, devendo ser excluído do demonstrativo das perdas 25,4 litros de combustível e acrescido a mesma quantidade no demonstrativo dos ganhos, passando a ser 1.039,43 litros de “perdas” e 1.241,23 litros de “ganhos”.

No demonstrativo do período de 2009, o fiscal não considerou nenhuma aferição, todavia, conforme Demonstrativo das Aferições e cópia das respectivas páginas do LMC, às fls. 166 a 177, houve no período a aferição de 306 litros de combustível.

Outro equívoco do autuante foi considerar como novas saídas 162,76 litros de combustível, referentes às notas fiscais de consumo. Essa litragem já está inserida na movimentação dos encerrantes inicial e final.

Logo, segundo o autuado, a suposta omissão de entrada de 5.549 litros é consequência desses equívocos.

3º Óleo Diesel Comum – ano de 2008 – apurada omissão de entradas de 9.493 litros.

Aduz que na relação de notas fiscais de entradas o autuante apurou 1.007.000 litros no período, todavia a quantidade correta é de 1.012.000 litros, conforme documentos às fls. 182 a 186.

No período o fiscal não considerou nenhuma aferição, todavia, conforme Demonstrativo das Aferições e cópia das respectivas páginas do LMC, às fls. 187 a 216, houve no período a aferição de 3.001,2 litros de combustível.

O autuante considerou como novas saídas 280 litros de combustível, referentes às notas fiscais de consumo. Essa litragem já está inserida na movimentação dos encerrantes inicial e final.

Diante do exposto, da suposta omissão de entradas de 9.493 litros de óleo diesel comum, apenas 1.212 litros o autuado não conseguiu comprovar.

4º Óleo Diesel Comum – ano de 2009 – apurada omissão de entradas de 64.130 litros.

Observa que o autuante considerou como estoque final 15.336 litros de combustível, todavia, conforme página 149 do LMC, à fl. 217 dos autos, o estoque final perfazia 8.110,38 litros.

Aduz que na relação de notas fiscais de entradas o autuante apurou 380.000 litros no período, todavia a quantidade correta é de 435.000 litros, conforme documentos às fls. 219 a 269 dos autos.

No período o fiscal não considerou nenhuma aferição, todavia, conforme Demonstrativo das Aferições e cópia das respectivas páginas do LMC, às fls. 270 a 280, houve no período a aferição de 1.147,1 litros de combustível.

O autuante considerou como novas saídas 318,31 litros de combustível, referentes às notas fiscais de consumo. Essa litragem já está inserida na movimentação dos encerrantes inicial e final.

Diante do exposto, da suposta omissão de entradas de 64.130 litros de óleo diesel comum, apenas 439 litros o autuado não conseguiu comprovar.

5º Óleo Diesel Fórmula (Aditivado) – ano de 2008 – apurada omissão de entradas de 7.065 litros.

Destaca como equívoco do autuante o lançamento do saldo de fechamento de 7.203,83 litros de combustível no bico 374.948, todavia, conforme cópia da página 64 do LMC (fl. 283), o saldo de fechamento foi de 7.134,21 litros, ficando comprovada que a saída de combustível no período foi de 494.003,75 litros de óleo diesel aditivado e não 494.073,37 litros apontados pelo fisco.

Na relação de notas fiscais de entradas o autuante apurou 483.000 litros no período, todavia a quantidade correta é de 488.000 litros, conforme documentos às fls. 287 a 291.

No período o fiscal não considerou nenhuma aferição, todavia, conforme Demonstrativo das Aferições e cópia das respectivas páginas do LMC, às fls. 292 a 326, houve no período a aferição de 2.576,59 litros de combustível.

O autuante considerou como novas saídas 239,46 litros de combustível, referentes às notas fiscais de consumo. Essa litragem já está inserida na movimentação dos encerrantes inicial e final.

Logo, segundo o autuado, a suposta omissão de entrada de 7.065 litros é consequência desses equívocos.

6º Óleo Diesel Fórmula (Aditivado) – ano de 2009 – apurada omissão de entradas de 63.508 litros.

Destaca como equívoco do autuante o lançamento do saldo de abertura de 7.203,83 litros de combustível no bico 374.948, todavia, conforme cópia da página 65 do LMC (fl. 327), o saldo de abertura foi de 7.134,21 litros, ficando comprovada que a saída de combustível no período foi de 282.766,87 litros de óleo diesel aditivado e não 282.697,25 litros apontados pelo fisco.

Outro equívoco foi o autuante considerar o estoque final de 7.414 litros de combustível, todavia, conforme página 86 do LMC (fl. 328), o estoque final perfazia 9.954,22 litros de combustível.

Na relação de notas fiscais de entradas o autuante apurou 220.000 litros no período, todavia a quantidade correta é de 285.000 litros, conforme documentos às fls. 330 a 378.

Quanto às perdas e ganhos no período, o fisco apontou 2.532,88 litros de perdas e 2.906,65 litros de ganhos, todavia o agente se equivocou considerando como perdas alguns ganhos e como ganhos algumas perdas. Conforme documentação comprobatória, às fls. 385 a 405, o autuado teve no período 2.437,93 litros de óleo diesel aditivado de perdas e 2.914,93 litros de óleo diesel de ganhos.

No período o fiscal não considerou nenhuma aferição, todavia, conforme Demonstrativo das Aferições e cópia das respectivas páginas do LMC, às fls. 406 a 418, houve no período a aferição de 877 litros de combustível.

O autuante considerou como novas saídas 216,73 litros de combustível. Desses 216,73 litros, 166,71 litros referem-se às notas fiscais de consumo, cuja litragem já está inserida na movimentação dos

encerrantes inicial e final. Os 50,02 litros restantes referem-se às notas fiscais 22433, 22491 e 22651 da filial de Itagimirim e não da impugnante.

Logo, segundo o autuado, a suposta omissão de entrada de 63.508 litros é consequência desses equívocos.

Em seguida o defendant passa a arguir a constitucionalidade da multa, por considerá-la confiscatória, citando jurisprudência. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 422 a 424 dos autos, após algumas considerações sobre o trabalho realizado, apresenta novos demonstrativos com as devidas correções, após análise pontual das razões de defesa, a seguir expostas:

1º) Gasolina Fórmula – Aditivada – 2008.

- a) NF 0386 X NF 0406: confirmada e acatada.
- b) Aferição de 2008: não computadas realmente; admitido e acatado o total de 660 lts.
- c) Notas fiscais de consumo: confirmada a ocorrência, mas errada a quantidade de 900,44 lts.

Conclusão: após as correções, verificou-se que houve omissões de saídas de apenas 374 litros.

2º) Gasolina Fórmula – Aditivada – 2009.

- a) Saldos de abertura: acatados e corrigidos.
- b) NFS de entrada não inseridas: confirmado.
- c) Perdas e Ganhos invertidos: corrigido; efetuada a transferência dos lançamentos.
- d) Aferições de 2009: computada a quantidade correta.

Conclusão: após as correções, verificou-se que houve omissões de saídas de apenas 554 litros.

3º) Diesel Comum – 2008.

- a) Entradas a menor- NF 0386, de 30.06.2008 – quantidade corrigida.
- b) NF 0379, de 07.01.2008, expurgada por pertencer à filial de Itagimirim.
- c) NF 0406, de 07.07.2008 – quantidade corrigida.
- d) Aferições de 2008 – inseridos 3001,20 lts, conforme verificados nos LMCs.
- e) Saídas por NFS e por ECF- retirada a saída de 280 lts em duplicidade.

Conclusão: após as correções, restou comprovada a omissão de entradas de 1.212 litros.

4º) Diesel Comum – 2009.

- a) Estoque final: a quantidade correta é de 15.336 lts, conforme indicado à fl. 11 do PAF.
- b) Entradas a menor: acatada a majoração de 55.000 litros.
- c) Aferições de 2009: inseridos 1.147,10 lts, após verificação dos LMCs.
- d) Saídas por NFS e ECFs: confirmada.

Conclusão: após as correções, restou comprovada a omissão de entradas de 7.664 litros, conforme apresentado no novo demonstrativo.

5º) Diesel Fórmula – Aditivado - 2008.

- a) Quantidade de fechamento do bico 374.948 – corrigida.
- b) Entrada a menor – corrigida.
- c) Aferições de 2009 – inseridas.
- d) Saídas por NFS e por ECFS – corrigida.

Conclusão: após as correções, restou comprovada a omissão de saídas de 5.820 litros.

6º) Diesel Fórmula – Aditivado - 2009.

- a) Saldo de abertura – alterado.

- b) Estoque final: a quantidade correta é de 7.414 lts, conforme indicado à fl. 11 do PAF.
- c) Entradas a menor – retiradas as notas fiscais da filial de Itagimirim e inseridas as corretas.
- d) Perdas e ganhos – corrigidas simultaneamente.
- e) Aferições de 2009 – corrigidas.
- f) Saídas por NFS e por ECFs – conferido e alterado.

Conclusão: após as correções, restou comprovada a omissão de saídas de 2.620 litros.

Por estas razões, o autuante aduz que elaborou novos demonstrativos (fls. 425 a 427), os quais contêm todas as correções, não somente alegadas na defesa, mas constatadas durante a diligência *in loco* ao estabelecimento, à vista dos documentos fiscais, motivando o reconhecimento de muitos equívocos. Porém, tais correções não propiciaram o zeramento da exigência fiscal, em razão de falhas da empresa e suas e do que já havia sido apurado, remanescendo a exigência do ICMS normal no valor de R\$ 554,85 e do ICMS antecipado no valor de R\$ 154,47, para o exercício de 2008, perfazendo o montante de R\$ 709,32.

Instado a se manifestar, querendo, sobre os novos demonstrativos apensados à informação fiscal, o sujeito passivo, às fls. 432 e 433 dos autos, reitera sua alegação de que a quantidade correta do estoque final de óleo diesel comum em 2009 é de 8.110 litros, conforme demonstrado na página 149 do LMC e não 15.336 litros apontados no demonstrativo do autuante.

Destaca o autuado que o preposto fiscal, em sua informação fiscal, à fl. 423, entende que o estoque final é de 15.336 litros, sob a alegação de que se deve considerar o estoque “em aberto” e não o estoque fechado lançado na página 149 do LMC (fl. 217) após todas as operações realizadas no dia 06.08.09. Todavia, a data descrita no campo “data da ocorrência” dos itens “Infração 7” a “Infração 12” do Auto de Infração, indica que o levantamento fiscal se baseou nas movimentações de combustíveis ocorridas até 06.08.09.

Além disso, segundo o sujeito passivo, o levantamento quantitativo dos estoques se baseou também nos encerrantes do dia 06.08.09, como se pode ver na coluna “5.3 Fechamento” da página 149 do LMC e na coluna “fechamento” no demonstrativo de fl. 427, elaborado pelo agente fiscal.

Logo, concluiu o autuado que, se o levantamento quantitativo dos estoques foi realizado com base nos movimentos lançados até o dia 06.08.09, não poderia o fiscal apontar como estoque final a quantidade apurada no decorrer do dia 07.08.09, de modo que o levantamento fiscal apresente um resultado distorcido (omissão de entradas de 7.664 litros), pois outras variáveis utilizadas no levantamento tais como perdas, ganhos, aferições, entradas e saídas, ocorridas em 07.08.09, não foram contabilizadas pelo autuante.

Desta forma, sustenta o autuado que, a contagem dos estoques deve se basear nos dados correspondentes ao período fiscalizado de modo que o estoque final a ser considerado no levantamento quantitativo é de 8.110 litros, conforme lançado na página 149 do LMC.

Por fim, o autuado reitera, em todos os seus termos, os pedidos da peça de impugnação, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

## VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido ICMS detectado por meio do levantamento quantitativo de estoque, relativo ao exercício fechado de 01/01/2008 a 31/12/2008, como também ao exercício aberto relativo ao período de 01/01/2009 a 06/08/2009, na condição de responsável solidário, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, tomando por base os estoques iniciais e finais inventariados, as compras realizadas através de notas fiscais, os ganhos e perdas, as aferições registradas no LMC e as saídas apuradas através dos encerrantes, conforme documentos às fls. 10 a 65 dos autos.

Preliminarmente, deixo de me pronunciar sobre a argüição de constitucionalidade da multa, pois, nos termos do art. 167 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, de início deve-se ressaltar que, em relação ao levantamento quantitativo em “aberto” procedido no exercício de 2009, apesar de o autuante ter levantado as quantidades de litros de combustíveis dos encerrantes das bombas no dia 07/08/2009, consoante documento às fls. 14 a 16 dos autos, as quantidades de litros efetivamente utilizadas no fechamento, para efeito da apuração de litros saídos na auditoria de estoque no referido exercício, foram às relativas ao dia 06/08/2009, conforme consignadas no LMC (Livro de Movimentação de Combustível), a exemplo de que podemos constatar do cotejo das folhas 15 e 16 com as folhas 33 ou 425 e 217 dos autos, inerente ao produto óleo diesel comum. Em relação às demais variáveis (perdas, ganhos, aferições e entradas do produto), também o levantamento foi circunscrito à aludida data (06/08/09), consoante se pode constatar das peças processuais (fls. 36 a 38; 42 a 44 e 47).

Logo, efetivamente, a auditoria de estoque “em exercício aberto” se restringiu ao período de 01.01.09 a 06.08.09, como foi corretamente lançado na peça vestibular. Contudo, quando da consideração do estoque final para fechamento da equação, o preposto fiscal utilizou o estoque de 15.336 litros de óleo diesel comum, levantado em 07.08.09 às 16 h e 57 min., conforme provam os documentos de fls. 11 e 33 ou 425 dos autos.

Diante de tal constatação, torna-se procedente a alegação defensiva de que “*Logo, se o levantamento quantitativo dos estoques foi realizado com base nos movimentos lançados até o dia 06.08.09, não poderia o fiscal apontar como estoque final a quantidade apurada no decorrer do dia 07.08.09...*”, pois caberia ao autuante considerar todas as variáveis acima citadas até a data 07.08.09 ou todas as variáveis até a data 06.08.09.

No caso presente, como os dados levantados foram circunscritos à data de 06.08.09 e não se tem conhecimento dessas variáveis relativas à data de 07.08.09, a exemplo de perdas ou ganhos, temos que apropiar o estoque final de 06.08.09, consignado no LMC no montante de 8.110,38 litros de óleo diesel comum, consoante fl. 217 dos autos, de forma a viabilizar a equação, a qual, conforme já dito, contém todos os dados relativo à data de 06.08.09, como bem sustentou o defendant.

Tomando como parâmetro o demonstrativo corrigido pelo próprio autuante à fl. 425 dos autos, relativo ao produto óleo diesel comum, exercício de 2009, o qual considera todas as variáveis inerentes à data de 06.08.09, com exceção do estoque final de 15.336 litros (fl. 11), relativo à data de 07.08.09, e apropiando o estoque final de 8.110,38 litros (fl. 217), inerente à data de 06.08.09, chega-se ao seguinte resultado:

Est. Inicial	Entradas	Ganhos	Aferições	Perdas	Est. Final	Saídas Reais	Saídas/bico	Diferença
15.640,00	435.000,00	4.713,00	1.147,10	4.449,00	8.110,38	443.940,72	444.379,80	439,08

Portanto, para o exercício de 2009, em relação ao produto óleo diesel comum, verifica-se que remanesce uma diferença de entradas sem documentação fiscal de 439,08 litros.

O autuado, em sua precisa defesa de fls. 69 a 93 dos autos, em relação ao citado produto “óleo diesel comum”, reconhece a diferença de entradas sem documentação fiscal de 1.212 litros para o exercício de 2008 e de 439 litros, para o exercício de 2009, conforme fls. 80 e 81 dos autos.

Já o autuante, em sua informação fiscal às fls. 422 a 424 dos autos, corrobora com a diferença de 1.212 litros de óleo diesel comum para o exercício de 2008 e acusa a omissão de entradas de 7.664 litros para o exercício de 2009, consoante fl. 423 dos autos, apesar de concluir, por equívoco, relevando apenas a diferença relativa ao exercício de 2008 (R\$ 709,32 – fls. 424/425).

Considerando que todas as demais alegações de defesa foram, acertadamente, acatadas pelo autuante, remanescendo apenas as diferenças inerentes ao produto “óleo diesel comum”, como também considerando que, em relação ao exercício de 2009, cabe razão ao autuado, conforme já visto, pode-se concluir que remanesce a exigência relativa ao citado produto “óleo diesel comum”,

sendo:

1. 1.212 litros adquiridos sem notas fiscais no exercício de 2008, conforme demonstrado à fl. 425 dos autos, o que enseja a exigência do ICMS normal de R\$ 554,85 e de R\$ 154,47 do ICMS antecipado, perfazendo o total de R\$ 709,32 para o referido exercício de 2008;
2. 439,08 litros, relativos ao exercício “aberto” de 2009, o que enseja a cobrança do ICMS normal de R\$ 199,29 e de R\$ 63,35 do ICMS antecipado, perfazendo o total de R\$ 262,64, conforme a seguir:

Qde (lt)	Vlr (lt)	B.C.	Alíq.	ICMS	MVA	BC S.T.	Alíq.	ICMS ST	ICMS	ICMS/ST/Dev.
439,08	1,8155	797,15	25,00%	199,29	31,79%	1.050,56	25,00%	262,64	199,29	63,35

Obs. valor/litro: entradas último mês - fl. 47 PAF.

Do exposto, voto PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, no valor de R\$ 971,96, sendo: R\$ 554,85 relativo à infração 02; R\$ 154,47 relativo à infração 05; R\$ 199,29 inerente à infração 08 e R\$ 63,35, à infração 11.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206958.0043/09-4**, lavrado contra **FLECHA S/A TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 971,96**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 754,14 e 60% sobre R\$ 217,82, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR